



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20250312472843 - AGETRANSP
Protocolo SEI:	SEI-320001/000820/2025
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), o requerente solicitou dados sobre demanda de passageiros por estação de trem durante os anos de 2016 a 2018. Ainda, solicitou dados sobre a receita mensal de cada uma das estações de trem entre 2016 e 2019.
Resposta:	Em segunda instância, a entidade demandada decidiu pelo provimento parcial do recurso interposto e indicou as providências que seriam adotadas para que as informações fossem entregues ao requerente.
Data do Recurso à CGE:	04/04/2025 13:27
Ementa:	Pedido de acesso à informação. Lei n. 12.527/2011. Informações sobre demanda de passageiros de trem. Recurso provido parcialmente em segunda instância. Ausência de interesse recursal. NÃO CONHECIMENTO . Sugestão de diligências para acompanhamento do cumprimento da decisão proferida.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e de Rodovias (AGETRANSP)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e de Rodovias (AGETRANSP).

1.2 Conforme consta nos autos, em seu pedido inicial, o requerente solicitou informações sobre demanda de passageiros de trem por estação durante os anos de 2016 a 2018, indicando, inclusive, a forma do documento que gostaria de receber com tais informações. Ainda, solicitou dados sobre a receita mensal de cada uma das estações de trem entre os anos de 2016 a 2019.

1.3 Em resposta ao pleito, a entidade demandada informou sobre as diligências realizadas em prol do fornecimento das informações pleiteadas e anexou aos autos deste Protocolo, em 27 de março de 2025, o documento intitulado “Anexo SuperVia - Média d.Útil Pax/Estação 11-18”. Conforme se nota, o documento mencionado expôs a média de passageiros por dia útil, por estação e por ano (2011 a 2018).

1.4 Contudo, tendo em vista que as informações buscadas não foram entregues nos moldes exatos solicitados pelo requerente, este decidiu interpor recurso em primeira instância com o seguinte teor: “O arquivo em anexo não possui informações mensais, tal como enviado no documento que anexei como exemplo. Com isso, gostaria de obter o número de passageiros, por estação e por mês”.

1.5 Com efeito, ao apreciar tal recurso, a entidade demandada decidiu pelo seu não provimento, alegando que o descontentamento do requerente residia no formato dos dados disponibilizados, que, ao seu juízo, não atendia ao solicitado no requerimento inicial.

1.6 Em compasso, mais uma vez insatisfeito com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em segunda instância, informando que necessitaria das informações nos moldes solicitados para realizar determinado trabalho acadêmico.

1.7 Efetivamente, ao apreciar o segundo recurso de acesso à informação presente nos autos, a entidade demandada decidiu pelo seu provimento parcial. Em síntese, fundamentou sua decisão apontando que não houve negativa de acesso à informação e que realizaria diligências para que o pleito do requerente fosse atendido nos moldes inicialmente solicitados.

1.8 Por derradeiro, o requerente utilizou a ferramenta recursal do Sistema OuvERJ para anunciar o seguinte: “Agradeço pela resposta, mas ainda não recebi a base de dados no formato solicitado. O anexo segue em formato anual”.

1.9 Nesse contexto, com o objetivo de proporcionar o desfecho de tal demanda, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ utilizou a ferramenta “Questionamento” do sistema eletrônico OuvERJ para buscar maiores esclarecimentos acerca dos fatos acima narrados, almejando realizar interlocução com a entidade demandada com vistas a proporcionar adequada instrução processual. Para tanto, foi utilizado como fundamento o

art. 24 do Decreto nº 46.475, de 2018, que dispõe que “(...) a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final”. Assim, foi questionado o seguinte:

(...) Em consulta aos autos do Protocolo OuvERJ n. 20250312472843, verificamos que o requerente solicitou informações acerca de demanda de passageiros que utilizam serviços de transporte público prestados pela SuperVia. Notamos que, em sede de segunda instância, esta entidade decidiu pelo provimento parcial do recurso interposto pelo requerente e noticiou que diligenciaria perante a concessionária para que a informação pudesse ser devidamente entregue ao requerente. Neste contexto, em atenção ao art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, solicitamos esclarecimentos acerca das providências que estão sendo adotadas para o cumprimento da decisão proferida em segunda instância nos autos do Protocolo em epígrafe, com a brevidade que o caso requer. (...)

1.10 Em sua resposta, a entidade demandada informou o que segue:

(...) Vimos, por meio deste, elucidar que, seguindo o deliberado pela autoridade máxima desta AGETRANSP, encaminhamos a decisão do recurso em segunda instância para o setor encarregado por oficiar a Concessionária Supervia, com o intuito de solicitar, junto a referida concessionária, as informações na forma e modo solicitados pelo usuário. Conforme preconizado no Art. 2º da Resolução AGETRANSP Nº 17 de 28 de Janeiro de 2014, as informações, documentos e dados de natureza técnica requisitadas pela Câmara Técnica e necessário à instrução de processos regulatórios ou ao acompanhamento das matérias relativas à fiscalização deverão obedecer o prazo de 7 dias prorrogáveis por mais 7 dias. Contudo, devido à dimensão do solicitado, esta AGETRANSP concedeu o prazo de 30 dias a Supervia, sendo assim, tendo a previsão de retorno até o dia 10 de maio de 2025. Desta forma, informamos que o protocolo 20250312472843 originou o processo SEI-100003/000424/2025, onde foi tramitado internamente o pedido do usuário desde o seu registro na plataforma OuvERJ. O referido processo encontra-se restrito em respeito à LGPD, podendo este ficar disponível a douta Ouvidoria Geral do Estado para consulta aos autos na íntegra, se assim for necessário. Por fim, comunicamos que o mesmo permanece em curso, dentro do prazo aludido na referida Resolução. Diante do exposto, reiteramos o informado anteriormente, solicitando ao recorrente que entre em contato com esta UOS pelos canais disponibilizados, de modo a dar continuidade as tratativas, tendo em vista a necessidade de extensão do prazo para atendimento do requerido pela Supervia. Ressaltamos que todas as informações serão inseridas no processo supracitado, bem como as trocas de e-mails e tratativas que essa UOS pretende ter com o solicitante. (...)

1.11 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Trata-se de manifestação, no âmbito do Protocolo OuvERJ supracitado, cujo objeto é o acesso a informações públicas com fundamento na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475/2018.

2.2 Conforme consta nos autos, a autoridade competente da segunda instância recursal analisou e deu provimento parcial ao pleito do requerente, reconhecendo o direito dele à obtenção das informações solicitadas, nos termos da LAI. Além disso, conforme se nota, a entidade demandada informou ao próprio requerente e a esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ as diligências que estavam sendo adotadas para que a demanda fosse devidamente resolvida.

2.3 No caso em análise, verificamos que o recurso interposto em segunda instância foi provido parcialmente, com o acolhimento de parte da solicitação inicial do requerente (informações relativas ao número de passageiros). No que tange a segunda parte do pleito inicial (informações sobre receita mensal das estações ferroviárias), não vislumbramos qualquer tipo de desagradado por parte do requerente durante o trâmite desta demanda. Dessa forma, acreditamos não há prejuízo nem insatisfação que justifique novo recurso, pois a instância competente já reconheceu o direito à informação e determinou as providências cabíveis para seu fornecimento.

2.4 Em verdade, nos termos do ordenamento jurídico, o interesse recursal pressupõe a existência de insatisfação ou prejuízo com o que fora decidido. Como não há negativa ou omissão quanto ao direito pleiteado, resta ausente o interesse recursal, sendo incabível eventual insurgência adicional por essa via. Adicione-se a isso o fato de a manifestação do requerente se revestir de agradecimento e, ao mesmo tempo, de reclamação em relação ao formato dos dados solicitados.

2.5 Diante do exposto, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto em terceira instância, tendo em vista a inexistência de interesse recursal na manifestação apresentada pelo requerente a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, uma vez que seu pleito já foi acolhido por decisão proferida em segunda instância, no âmbito da entidade demandada.

2.6 Contudo, sugerimos que seja realizada diligência no sentido de acompanhar o cumprimento da decisão proferida pela autoridade recursal competente, de modo a garantir que as informações solicitadas sejam efetivamente disponibilizadas ao requerente, nos termos providos e de acordo com as tratativas que estão sendo realizadas entre a demandada e o requerente.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2025.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadoria de Recursos
ID.: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO
Auditor do Estado
Id.: 5155211-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recurso de Acesso à Informação, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto em terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o Protocolo OuvERJ n. 20250312472843, direcionado à Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e de Rodovias (AGETRANSP) e, em face da sugestão presente no item 2.6 do Parecer, determino que sejam adotadas diligências no sentido de acompanhar o cumprimento da decisão proferida pela segunda instância recursal.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2025.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Auditor do Estado**, em 17/04/2025, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 17/04/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 17/04/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 17/04/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **97659348** e o código CRC **86C45610**.